

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a aumentar o período máximo de percepção do seguro-desemprego no caso de trabalhador portador de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º

.....
§ 2º No caso de trabalhador desempregado portador de deficiência física, o período máximo estipulado no ‘caput’ passa a ser de 6 (seis) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis meses), contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal